Sábado 27 de Abril de 1940 — I Série — Número 98

DIÁRIO DO GOVÊRNO

PREÇO DÊSTE NÚMERO — $60

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e à assinatura do *Diário do Govêrno*, deve ser dirigida à Administração da Imprensa Nacional. As publicações literárias de que se recebam 2 exemplares anunciam-se gratuitamente.

ASSINATURAS

As 3 séries	Ano 240$	Semestre	130$
A 1.ª série	» 90$	»	48$
A 2.ª série	» 80$	»	43$
A 3.ª série	» 80$	»	43$

Avulso: Número de duas páginas $30; de mais de duas páginas $30 por cada duas páginas

O preço dos anúncios (pagamento adiantado) é de 2$50 a linha, acrescido do respectivo imposto do sêlo. Os anúncios a que se referem os §§ 1.º e 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 10:112, de 24-IX-1924, têm 40 por cento de abatimento.

SUMARIO

Presidência do Conselho:

Despacho do Sub-Secretário de Estado das Corporações e Previdência Social pelo qual se determina que fiquem obrigados ao pagamento das cotas a que, por disposição estatutária, estejam sujeitos os sócios do seguinte Sindicato:

Sindicato Nacional dos Artistas Teatrais — todos os artistas teatrais que exerçam a sua actividade profissional no continente e ilhas adjacentes.

Ministério das Finanças:

Decreto n.º 30:402 — Elimina e introduz várias rubricas e respectivas remissões no índice remissivo da pauta de exportação.

Ministério das Colónias:

Decreto n.º 30:403 — Regula a contagem dos prazos fixados no artigo 16.º do decreto n.º 29:244 para os funcionários ou empregados civis ou militares que sejam nomeados para o exercício de quaisquer lugares ou comissões de serviço público nas colónias tomarem posse dos mesmos lugares ou comissões.

PRESIDÊNCIA DO CONSELHO

Instituto Nacional do Trabalho e Previdência

Secção da Organização Corporativa

Para os devidos efeitos se publica o seguinte despacho de S. Ex.ª o Sub-Secretário de Estado das Corporações e Previdência Social de 20 do corrente:

I

De harmonia com o decreto-lei n.º 29:931, de 15 de Setembro de 1939, ficam obrigados ao pagamento das cotas a que, por disposição estatutária, estão sujeitos os sócios do Sindicato Nacional dos Artistas Teatrais todos os artistas que exerçam a sua actividade profissional no continente e ilhas adjacentes.

II

Para os efeitos do disposto neste despacho deverão as emprêsas teatrais que empreguem pessoal representado por aquele Sindicato descontar-lhe nos vencimentos a importância da referida cotização, que é de 10$ mensais.

III

A quantia proveniente dos descontos, acompanhada de nota elucidativa, deverá ser entregue até ao dia 8 do mês seguinte ao Sindicato interessado.

IV

A falta de cumprimento dêste despacho sujeitará os infractores ao regime de sanções a que se refere o artigo 5.º do decreto-lei n.º 29:931.

V

Êste despacho entra em vigor no dia 1 de Maio próximo.

Instituto Nacional do Trabalho e Previdência, 24 de Abril de 1940. — O Secretário, *Pedro Botelho Neves*.

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

Direcção Geral das Alfândegas

Decreto n.º 30:402

Ouvido o Conselho do Serviço Técnico Aduaneiro;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituïção, o Govêrno decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º São eliminados do índice remissivo da pauta de exportação as seguintes rubricas:

Alfarroba.
Botões de corozo.
Cera.
Corozo em botões.
Precipitado de cobre (cemento de).

Art. 2.º São introduzidas no índice remissivo da pauta de exportação as seguintes rubricas e respectivas remissões:

Acendalhas — Artigo 120.
Açúcar — Artigo 100.

Alcatrões:

Minerais — Artigo 43.
Vegetais — Artigo 61.

Alcool etílico:

Desnaturado — Artigo 61.
Não desnaturado — Artigo 100.

Alfaias agrícolas — Artigo 103.

Alfarroba:

Sem qualquer preparação industrial — Artigo 65.
Triturada — Artigo 61.

Algodão em rama — Artigo 61.
Alpargatas — Artigo 120.

Ananases:

Em calda — Artigo 78.
Em marmelada — Artigo 75.

Âncoras de qualquer metal — Artigo 120.

Arame:
De cobre — Artigo 61.
De ferro — Artigo 61.

Armas brancas e de fogo — Artigo 120.
Arroz em grão — Artigo 71.

Atum:
Em conserva — Artigo 73.
Em salmoura — Artigo 86.
Fresco ou salgado — Artigo 87.

Automóveis de qualquer espécie, carroçados ou não — Artigo 103.
Balanças completas ou incompletas — Artigo 103.
Barretes e bonés — Artigo 120.
Bebidas não especificadas gasosas ou não — Artigo 100.
Biscoitos e bolachas, doces ou não — Artigo 100.
Blouses negras finas (desperdícios de lã penteada) — Artigo 61.
Bolbos para cultura — Artigo 61.
Botões — Artigo 120.
Breu mineral — Artigo 43.
Butana e outros hidrocarbonetos gasosos — Artigo 61.

Caça:
Morta — Artigo 100.
Viva — Artigos 1 e 13.

Calçado — Artigo 120.
Capachos — Artigo 120.
Capas de livros, armadas ou desarmadas — Artigo 120.
Caracteres de imprensa, incluindo os espaços, filetes e vinhetas — Artigo 103.
Cartão em fôlhas ou em obra — Artigo 120.
Cartuchos para armas de fogo, carregados ou não — Artigo 120.
Cáscara de cobre (cemento de cobre) — Artigo 21.
Cera em bruto ou preparada — Artigo 22.
Cerveja — Artigo 100.

Cevada:
Em grão, não torrada — Artigo 71.
Torrada, em qualquer estado — Artigo 100.

Chá — Artigo 100.
Chales — Artigo 64.
Chapéus — Artigo 120.
Chocolate — Artigo 100.

Chumbo:
Em barra — Artigo 61.
Em tubos — Artigo 120.

Cimentos — Artigo 61.
Cobertores — Artigo 64.

Conservas alimentícias:
De crustáceos — Artigo 74.
De mariscos — Artigo 74.
De moluscos — Artigo 74.

Cordame — Artigo 120.
Cordel — Artigo 120.
Correntes — Artigo 120.
Cortiça em pó — Artigo 61.
Cremes para calçado — Artigo 120.
Desperdícios de algodão — Artigo 61.
Empôlas para lâmpadas eléctricas — Artigo 120.
Enxadas — Artigo 103.
Especiarias — Artigo 100.
Especialidades farmacêuticas — Artigo 120.
Espelhos — Artigo 120.
Estampas — Artigo 120.
Explosivos — Artigo 61.

Farinha:
De trigo — Artigo 100.
De outros cereais — Artigo 100.
Para caldos — Artigo 100.

Fateixas de qualquer metal — Artigo 103.
Ferramentas para agricultura, jardinagem, artes e ofícios, com ou sem cabos, cepos, armações, etc. — Artigo 103.
Fibrocimento em qualquer estado — Artigo 120.

Fio de ferro:
Em bruto ou preparado — Artigo 61.
Em obra não especificada — Artigo 120.

Fogo de artifício — Artigo 120.
Fósforos (acendalhas fosfóricas) — Artigo 120.

Gado:
Bovino — Artigos 8 e 11.
Cavalar — Artigos 4 e 5.

Gasolina — Artigo 61.
Geradores de vapor — Artigo 103.

Gêsso:
Em bruto — Artigo 43.
Em obra — Artigo 120.

Impressos avulsos — Artigo 120.

Instrumentos:
Cirúrgicos, de cálculo, observação e precisão — Artigo 103.
Músicos — Artigo 120.

Ladrilhos:
Cerâmicos — Artigo 116.
Não especificados — Artigo 120.

Lâmpadas eléctricas — Artigo 120.
Legumes secos — Artigo 100.
Lenços — Artigo 64.
Licores — Artigo 100.
Linhas e rêdes de pesca — Artigo 64.
Linho em rama — Artigo 61.

Livros em fôlhas, brochados ou encadernados:
Em branco — Artigo 120.
Impressos — Artigo 120.

Lixa — Artigo 103.

Louça:
De alumínio — Artigo 120.
De barro — Artigo 116.
De faiança — Artigo 116.
De ferro esmaltado — Artigo 120.
De porcelana, com excepção da destinada a usos eléctricos — Artigo 116.

Lousas:
Em placas — Artigo 43.
Escolares — Artigo 120.

Madeira:
Em cascos — Artigo 104.
Em obra não especificada — Artigo 120.

Máquinas:
A vapor — Artigo 103.
De costura — Artigo 103.

Mármore em obra — Artigo 120.
Massa de tomate — Artigo 74.
Massas alimentícias — Artigo 100.
Medicamentos — Artigo 120.
Mel — Artigo 100.

Metais não preciosos:
Em bruto, não especificados — Artigo 61.
Em obra não especificada — Artigo 120.

Objectos para escritório — Artigo 120.

Óleos:
Combustíveis, não especificados — Artigo 61.
De linhaça — Artigo 46.

Palmiste — Artigo 61.
Papel em obra ou não — Artigo 120.
Papelão em fôlhas ou em obra — Artigo 120.
Paralelipípedos de granito — Artigo 120.
Pás — Artigo 103.

Pasta:
De copra — Artigo 92.
De palmiste — Artigo 92.

Peças de automóveis — Artigo 103.

Pedra:

Granito em paralelipípedos — Artigo 120.

Mármore:

Em blocos, simplesmente desbastados, em bruto — Artigo 42-A.
Serrados — Artigo 42-A.

Em obra não especificada — Artigo 120.

Peignons (desperdícios de lã penteada) — Artigo 61.
Peles em obra não especificada — Artigo 120.

Pensos:

De outras matérias — Artigo 120.
De tecidos — Artigo 64.

Perfumarias — Artigo 120.
Petróleo — Artigo 61.
Picaretas — Artigo 103.
Plantas para cultura — Artigo 61.
Pó de cortiça — Artigo 61.
Pólvoras — Artigo 61.
Pomadas para calçado — Artigo 120.
Pozolanas — Artigo 43.
Precipitado de cobre (cemento de cobre) — Artigo 21.
Produtos químicos não especificados — Artigo 61.
Quinquilharias — Artigo 120.
Refugo de cortiça — Artigo 29.
Relógios — Artigo 120.
Sabão — 120.
Sabonetes — Artigo 120.
Sementes para cultura — Artigo 61.

Suco de ananás:

Com açúcar — Artigo 100.
Sem açúcar — Artigo 100.

Tambores de ferro — Artigo 120.
Tapêtes — Artigo 64.
Tejolos de produtos cerâmicos — Artigo 116.
Telhas de produtos cerâmicos — Artigo 116.
Terras de fundição — Artigo 43.

Tintas:

De escrever — Artigo 120.
Não preparadas — Artigo 61.
Preparadas — Artigo 120.

Tomates em salmoura — Artigo 74.
Vasilhas de ferro — Artigo 120.
Velas para iluminação — Artigo 120.

Vêrga:

Em bruto — Artigo 61.
Em obra — Artigo 120.

Vernizes — Artigo 120.
Vidro em garrafas — Artigo 120.
Vinhos não licorosos, espumantes e espumosos — Artigo 98.
Xaropes não medicinais, simples ou aromatizados — Artigo 100.
Zinco em barra — Artigo 61.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Govêrno da República, 27 de Abril de 1940. — António Óscar de Fragoso Carmona — *António de Oliveira Salazar.*

MINISTÉRIO DAS COLÓNIAS

Direcção Geral de Fomento Colonial

Repartição dos Correios, Telégrafos e Electricidade

Decreto n.º 30:403

Tornando-se necessário harmonizar o disposto no artigo 16.º do decreto n.º 29:244, de 8 de Dezembro de 1938, com o preceituado no artigo 45.º do decreto n.º 12:209, de 27 de Agosto de 1926, alterado pelo decreto n.º 13:196, de 26 de Fevereiro de 1927;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 2.º do § 1.º do artigo 10.º da Carta Orgânica do Império Colonial Português, e nos termos do § 2.º da mesma disposição, o Ministro das Colónias decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo único. Os prazos fixados no artigo 16.º do decreto n.º 29:244, de 8 de Dezembro de 1938, para os funcionários ou empregados civis ou militares que sejam nomeados para o exercício de quaisquer lugares ou comissões de serviço público nas colónias tomarem posse dos mesmos lugares ou comissões contam-se nos casos em que êsses funcionários gozem ou sejam por lei obrigados a gozar licença graciosa, a partir do têrmo da referida licença.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Para ser publicado nos «Boletins Oficiais» de todas as colónias.

Paços do Govêrno da República, 27 de Abril de 1940. — António Óscar de Fragoso Carmona — *António de Oliveira Salazar — Francisco José Vieira Machado.*

Imprensa Nacional de Lisboa